



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO INTRODUTÓRIO

Número: 262/2026
Consultante: Secretaria Municipal de Obras e Viação
Referência: Processo Administrativo nº 059/2026

Assunto: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedra Rachão e Brita Graduada BGS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026. AQUISIÇÃO DE PEDRA RACHÃO E BRITA GRADUADA BGS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE SANEAMENTO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade da fase preparatória do Processo Administrativo nº 059/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação para Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de Pedra Rachão e Brita Graduada BGS.

A instrução contém DFD, ETP nº 85/2026, TR nº 93/2026, Solicitação de Compra nº 113/2026, pesquisa de preços e minutas. Estimam-se 500 toneladas de cada item, ao valor de referência de R\$ 86,00 por tonelada, totalizando R\$ 86.000,00.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS.

2.1. Do planejamento e do controle jurídico

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade e exige manifestação clara e objetiva. Esse exame não substitui avaliações técnicas, mercadológicas e administrativas devidamente motivadas.¹

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º [...] deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva [...]”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

O art. 18 caracteriza a fase preparatória pelo planejamento e exige que a necessidade, os quantitativos, o mercado, o valor estimado e a viabilidade estejam adequadamente demonstrados. O ETP atende, em linhas gerais, a esses requisitos: justifica a manutenção viária, o uso do SRP e a projeção de 500 toneladas de cada item a partir do consumo histórico de 420 toneladas de Rachão e 380 toneladas de BGS. Recomenda-se apenas manter nos autos o suporte documental desses dados e da memória de cálculo.

2.2. Do Termo de Referência, Pregão e Sistema de Registro de Preços

O TR nº 93/2026 contém, em essência, os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Pedra Rachão e BGS são bens de especificação objetiva e usual de mercado, razão pela qual o Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item, mostra-se adequado.

“Art. 6º [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns [...]”

O SRP também é apropriado à demanda variável e ao fornecimento parcelado. O art. 83 esclarece que o registro não obriga a contratação e o art. 84 permite prorrogação da Ata por igual período, desde que comprovado preço vantajoso.

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.”

Deve ser priorizada a regulamentação municipal, especialmente o Decreto Municipal nº 3.412/2022 e suas alterações, ficando eventual referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 em caráter subsidiário e compatível com a disciplina local.

2.3. Da prorrogação da Ata e dos quantitativos

A Lei nº 14.133/2021 não definiu expressamente se o segundo período de vigência comporta somente saldo remanescente ou renovação do quantitativo anual. A doutrina recomenda que a modelagem seja definida previamente e não resulte em renovação automática.²

O TCE-PR, no Acórdão nº 392/2026 - Tribunal Pleno, Consulta com força normativa, admitiu as duas possibilidades, desde que a opção conste previamente do edital e da Ata, seja mantida a vantajosidade e sejam observados planejamento e regulamentação aplicável.³

²TORRES, Ronny Charles Lopes de. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. 28 maio 2023. Acesso em: 27 ago. 2026.

³PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão nº 392/2026 - Tribunal Pleno. Processo nº 636432/23. Consulta com força normativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

“Consulta. Prorrogação de ata de registro de preços para execução de saldo residual ou renovação da totalidade do quantitativo inicialmente previsto. Necessidade de previsão em edital e ata, demonstração da vantajosidade e observância do planejamento e da regulamentação própria.”

No processo, o TR limita a prorrogação aos saldos remanescentes, enquanto as minutas admitem renovação do quantitativo. Recomenda-se uniformizar os documentos: pode ser mantido o modelo mais conservador do TR ou, se houver opção pela renovação integral, adequar o conjunto documental às condicionantes fixadas pelo TCE-PR.

2.4. Da pesquisa de preços

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com o mercado, considerados bancos de dados públicos, quantidades, economia de escala e peculiaridades do local de execução.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A pesquisa combina orçamento regional de R\$ 86,00 por tonelada com referências do Banco de Preços superiores a R\$ 100,00. A utilização de múltiplas fontes é adequada e supera a simples coleta formal de três propostas. O TCU, no Acórdão nº 1.712/2025, e o TCE-PR, no Acórdão nº 395/2026, reforçam a necessidade de pesquisa representativa, inclusive quanto a frete e peculiaridades locais.⁴⁵

Não se identifica ilegalidade no preço adotado.

2.5. Da habilitação e dos requisitos técnicos, financeiros e ambientais

O TR exige atestado de capacidade técnica de 30% do quantitativo de cada item, admite materiais semelhantes e somatório de atestados. O art. 67, § 2º, admite quantidades mínimas de até 50% para parcelas relevantes; assim, o percentual pode ser mantido, desde que ratificado pela área técnica.

“Art. 67. [...] § 2º [...] será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo [...]”

⁴⁵BRASIL. TCU. Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário. Rel. Min. Jorge Oliveira. PARANÁ. TCE-PR. Acórdão nº 395/2026 - Tribunal Pleno. Processo nº 413198/25.

⁵BERNARDES, João Artur Cardon et al. A ampla pesquisa de preços: o desafio de superar o mito dos três orçamentos. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, n. 46, p. 10-25, out./dez. 2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 69 admite índices objetivos e, nas compras para entrega futura, capital ou patrimônio líquido de até 10%, desde que justificados. Recomenda-se motivar os índices adotados e observar proporcionalidade com a parcela efetivamente disputada.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante [...] por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo [...]. § 4º [...] poderá [...] ser exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A exigência de origem legal dos agregados é pertinente. Convém apenas harmonizar os itens 4.2 e 9.7 do TR para exigir Licença de Operação própria quando a atividade da licitante estiver sujeita a licenciamento, preservando, para comerciantes, a comprovação da origem legal. A NBR 7211 e as especificações do DNIT devem ser ratificadas pelo setor técnico.

2.6. Dos ajustes das minutas

As inconsistências localizadas são sanáveis e não afastam a viabilidade da contratação:

- a) item 9.7.3 do TR com referência à ECD/Sped no tópico ambiental;
- b) remissões incorretas nas sanções; e
- c) cláusula contratual que exige garantia embora o item 13.11 do TR a dispense. Como o art. 96 deixa a garantia a critério da Administração, a minuta deve refletir a opção adotada no planejamento.

Também convém ajustar o fundamento do tratamento às ME/EPP para o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 combinado com a LC nº 123/2006; registrar a intenção de registro de preços ou a justificativa de sua dispensa, quando cabível; e certificar a data do orçamento estimado utilizada como data-base do reajuste.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina favoravelmente pelo prosseguimento da contratação**. O objeto, o Pregão Eletrônico, o julgamento pelo menor preço por item e o Sistema de Registro de Preços encontram respaldo jurídico, e a fase preparatória demonstra a necessidade pública e a viabilidade da solução.

As ocorrências identificadas são predominantemente formais ou passíveis de complementação. Recomenda-se, antes da publicação do edital:

- a) uniformizar a disciplina da prorrogação da Ata, observando o Acórdão TCE-PR nº 392/2026 se houver renovação integral dos quantitativos;
- b) corrigir o item 9.7.3 do TR, as remissões de sanções e a cláusula de garantia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

- c) harmonizar as exigências ambientais e preservar a comprovação da origem legal dos agregados;
- d) registrar a comparabilidade da pesquisa de preços, mantendo nos autos o suporte do consumo histórico e da memória de cálculo;
- e) ratificar tecnicamente o atestado de 30%, a NBR/DNIT e as especificações dos materiais;

Cumpridos esses ajustes, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do certame. As correções poderão ser promovidas e certificadas pelos setores responsáveis, sem retorno automático à Procuradoria, salvo alteração substancial da modelagem ou surgimento de nova questão jurídica.

Na divulgação do edital, deverá ser observado o prazo mínimo do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021: 8 dias úteis para aquisição de bens pelo critério de menor preço.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Congonhinhas, 31 de agosto de 2026.

**RAONI
PEREIRA DO
VAL OLIVEIRA**

Assinado de forma digital
por RAONI PEREIRA DO
VAL OLIVEIRA
Dados: 2026.08.31
09:50:06 -03'00'

RAONI PEREIRA DO VAL OLIVEIRA

Advogado do Município - Decreto nº 3.246/2021

OAB/PR nº 87.061

